

PROJETO DE LEI Nº. , DE 25 DE MAIO DE 2026

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA PARA REALIZAR A IMPLANTAÇÃO DO USO DE SISTEMA DE COMUNICAÇÃO AUMENTATIVA E ALTERNATIVA – CAA DE BAIXA TECNOLOGIA NOS ESPAÇOS E SERVIÇOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o Governo do Estado da Bahia a implantar o uso de Sistema de Comunicação Aumentativa e Alternativa – **CAA** de baixa tecnologia em programas, serviços e espaços públicos abertos e fechados ao público e áreas públicas, no âmbito do Estado da Bahia, visando a promoção da acessibilidade da pessoa com necessidade complexas de comunicação.

Art. 2º. A implantação do uso de Sistema de Comunicação Aumentativa e Alternativa – **CAA** de baixa tecnologia tem por objetivo a eliminação de barreiras na interação interpessoal, escrita e digital, garantindo que pessoas com deficiência recebam e transmitam informações de forma eficaz e autônoma.

Art. 3º. A implantação do uso de Sistema de Comunicação Aumentativa e Alternativa – **CAA** de baixa tecnologia tem como objetivo:

I – Ampliar a acessibilidade comunicacional e promover a inclusão de pessoas com necessidades complexas de comunicação de pessoas com deficiências ou transtorno do neurodesenvolvimento, além de doenças raras e degenerativas que lhes dificulte a comunicação falada e escrita;

II – Fomentar o uso de recursos acessíveis e inclusivos na Rede Estadual de Ensino e demais equipamentos públicos;

III – Incentivar e incrementar a formação de profissionais em comunicação alternativa, ampliando a efetividade das políticas inclusivas;

IV – Garantir a participação social e educacional de todos os cidadãos, assegurando o direito à comunicação;

V – Proporcionar, ampliar ou complementar a capacidade de comunicação de pessoas com dificuldade na fala ou na escrita, garantindo uma forma funcional, eficaz e rápida de expressão de desejos, necessidades e sentimentos.



Art. 4º. A Comunicação Alternativa e Aumentativa – CAA é um conjunto de ferramentas, estratégias e tecnologias que apoiam ou substituem a fala funcional para pessoas com dificuldades na expressão oral.

§ 1º - Abrange os métodos de comunicação usados para complementar ou substituir a fala ou a escrita para pessoas com deficiência na produção ou compreensão da linguagem falada ou escrita.

§ 2º - São ainda definições da Comunicação Alternativa e Aumentativa – CAA:

I – Necessidades Complexas de Comunicação – NCC é a condição de pessoas que, por qualquer motivo, apresentam dificuldades significativas para compreender ou expressar mensagens de forma oral, escrita, gestual ou simbólica;

II – Recursos de Baixa Tecnologia são materiais de simples produção e baixo custo, como pranchas de pictogramas, painéis de comunicação, cartões de imagens e gestos codificados;

III – Recursos de Alta Tecnologia são softwares, dispositivos eletrônicos, aplicativos e equipamentos digitais com interfaces comunicais adaptadas.

Art. 5º. Para os fins desta Lei, conceitua-se:

I – Pessoa com Deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - Pessoa com Mobilidade Reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

III - Acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal;

IV - Barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:



a) Barreiras Urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) Barreiras Arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) Barreiras nos Transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) Barreiras nas Comunicações e na Informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

V - Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI - Elemento de Urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VII - Mobiliário Urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VIII - Tecnologia Assistiva ou Ajuda Técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IX - Comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem



simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

X - Desenho Universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

XI – Pessoa com Necessidades Complexas de Comunicação: aquela que, por qualquer motivo, tem dificuldades significativas para compreender ou expressar mensagens de forma oral, escrita, gestual ou por meio de outras formas convencionais de comunicação, necessitando de recursos e estratégias alternativas ou aumentativas para viabilizar a interação social, o acesso à informação e a participação em atividades da vida cotidiana.

Art. 6º. Para a implantação do uso de Sistema de Comunicação Aumentativa e Alternativa – **CAA** de baixa tecnologia serão utilizadas ferramentas essenciais de inclusão social e educacional que não dependem de baterias ou baterias eletrônicas.

Parágrafo único. Na implantação serão utilizados recursos físicos simples, como pranchas com símbolos, fotos, figuras, letras ou objetos concretos para complementar ou substituir a fala de pessoas com necessidades complexas de comunicação.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de Maio de 2026.

LUDMILLA FISCINA
Deputada Estadual



JUSTIFICATIVAS

Trata-se de **PROJETO DE LEI** que tem por finalidade, implantar no âmbito do Estado da Bahia o uso de Sistema de Comunicação Aumentativa e Alternativa – **CAA** de baixa tecnologia em programas, serviços e espaços públicos abertos e fechados ao público e áreas públicas.

Assim, como um conjunto de ferramentas, estratégias e métodos utilizados para complementar ou substituir a fala e a escrita de pessoas com dificuldades severas de comunicação, a **Comunicação Aumentativa e Alternativa – CAA** utiliza símbolos, como fotos, pictogramas, gestos, para promover autonomia e interação social, sendo essencial para indivíduos com autismo, paralisia cerebral, ou que sofreram Acidente Vascular Cerebral – AVC.

Vale assim observar que, pessoa com necessidades complexas de comunicação são aquelas que, por qualquer motivo, tem dificuldades significativas para compreender ou expressar mensagens de forma oral, escrita, gestual ou por meio de outras formas convencionais de comunicação, necessitando de recursos e estratégias alternativas ou aumentativas para viabilizar a interação social, o acesso à informação e a participação em atividades da vida cotidiana.

Por sua vez, a implantar o uso de Sistema de Comunicação Aumentativa e Alternativa – **CAA** de baixa tecnologia tem por finalidade estabelecer diretrizes no âmbito do Estado da Bahia, visando promover a ampliar o seu uso nos serviços públicos de responsabilidade do Governo do Estado da Bahia, especialmente nas áreas de assistência social, educação, saúde e cultura, bem como nos espaços de atendimento ao público, assegurando o direito fundamental à comunicação acessível das pessoas com deficiência.

Observa-se ainda que, a comunicação é reconhecida como um direito humano essencial e fundamental, garantindo não apenas a liberdade de expressão e opinião, mas também o direito de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios.

Veja-se que, mais do que a liberdade individual, o direito à comunicação envolve o acesso equitativo às tecnologias, a diversidade de meios e a capacidade de produzir conteúdo, sendo indispensável para o exercício da cidadania e da democracia.

Por fim, o Sistema de Comunicação Aumentativa e Alternativa - CAA de baixa tecnologia é fundamental por garantir autonomia, inclusão social e expressão de desejos e sentimentos para pessoas com necessidades complexas de comunicação, uma vez que a sua importância reside em ser uma ferramenta



acessível, de baixo custo e pronta para uso imediato, não dependendo de baterias ou internet.

Enfim, o Sistema de Comunicação Aumentativa e Alternativa - CAA é uma ferramenta destinada especificamente a ampliação das habilidades de comunicação de pessoas com dificuldades no desenvolvimento e uso da linguagem, cujos recursos são elaborados com sinais ou símbolos pictográficos ideográficos e arbitrários, a fim de proporcionar ou complementar a fala humana, com novas maneiras de comunicação.

Desta forma, submeto o presente **PROJETO DE LEI** a esta Colenda Casa Legislativa, solicitando dos meus ilustres Pares que apoiem a aprovação desta proposição legislativa, por considerá-la de suma importância para garantir o direito básico à expressão e inclusão social de pessoas com dificuldades severas de fala e escrita, como no autismo, deficiências de um modo geral e/ou atrasos no desenvolvimento.

Sala das Sessões, 25 de Maio de 2026.

LUDMILLA FISCINA
Deputada Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310038003000370038003A005000

Assinado eletronicamente por **LUDMILLA FONSECA FISCINA** em **27/05/2026 16:42**

Checksum: **83827A03A9AA9E32186FCA776551F830ED78C408AA54F630BD698307D656BD8C**



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310038003000370038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.